

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3711 DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde de Nível Superior que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar o exercício da atividade dos Profissionais de Saúde, de nível superior que ali especifica, através de Cooperativas de uma vez que a atuação das sociedades cooperativas, regulamentadas através da Lei nº 5.764/71, é matéria de grande controvérsia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quanto a caracterização ou de vínculo empregatício entre os cooperados e suas cooperativas, inclusive para efeito de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O projeto aborda, ainda, a grande importância das Cooperativas de Trabalho na economia, tanto que a OIT, pela Recomendação

127/66, destaca que a organização em forma de cooperativas de trabalho tem a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho.

Igualmente o Projeto de Lei em comento busca solucionar, através da regulamentação, as interpretações que vêm ocorrendo e gerando preconceito quanto às atividades de cooperativismo médico, bem como acabando com a visão de que os hospitais estariam terceirizando sua atividade precípua, o que é condenável pela jurisprudência atual, e, ainda, com o entendimento de que as cooperativas são todas fraudulentas, e que a utilização de cooperativas tem o fim específico de fraudar a legislação trabalhista.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei tem, como um dos focos principais, instituir o entendimento de que a organização em forma de cooperativa não é um meio de fraudar a legislação trabalhista, ou de se esquivar do vínculo de emprego, mas, como a própria lei do cooperativismo (Lei 5.764/71) leciona em seus princípios da Dupla Qualidade e da Retribuição Pessoal Diferenciada, segundo os quais o associado é, ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa, na medida em que recebe bens ou serviços desta, além do que o cooperado associado, tem melhores condições retributivas do que teria se independente fosse.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 9 emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção do presente Projeto de Lei é desmistificar o trabalho exercido através de cooperativas de trabalho, e, para tanto propõe a regulamentação desta atividade para alguns profissionais da saúde de nível superior.

O Projeto especifica quais seriam as profissões de nível superior abrangidas pela presente proposta, de forma que a prestação de tais atividades através de cooperativas de trabalho afastaria a caracterização de vínculo de emprego, mesmo no caso de prestação de serviço ser realizada através de cooperativas de serviços médicos a um hospital, desde que seguidos os princípios e os regramentos do cooperativismo, estabelecidos na Lei nº. 5.764/71 e neste Projeto de Lei.

A prestação de serviços profissionais através de cooperativas de trabalho, principalmente na área da saúde, é muito condenada pelo Poder Judiciário, com base na prestação de serviços por cooperativas fraudulentas, contudo isto vem prejudicar em muito as cooperativas sérias, bem como os trabalhadores destas que têm o comprometimento com o princípio do cooperativismo, que se aplicado e seguido de forma correta, só tende a trazer benefícios aos associados das cooperativas e às empresas contratantes.

No mesmo diapasão, temos inúmeros exemplos de cooperativas sérias, que prestam seus serviços no regramento legal, e estas estão sendo prejudicadas, haja vista o receio das empresas em contratá-las, pois correriam o risco de futuramente serem acusadas de fraudulentas ou de agenciadoras ilegais de mão-de-obra.

Assim, ao analisarmos as 9 emendas apresentadas nesta Comissão, percebemos que estas caminham na mesma linha do Projeto de Lei em tela, respeitando os regramentos da legislação, porém visando a extensão desta regulamentação a todos os profissionais de saúde, dando cumprimento assim ao Princípio Constitucional da Isonomia de Tratamento.

Ademais, não existe razão alguma para deixar as demais cooperativas de prestadores de serviços de saúde de fora, ainda mais em se tratando do setor de trabalho essencial para a população, o que é de grande relevância social. Muito pelo contrário, havendo esta possibilidade o contingente de profissionais à disposição para contratação somente aumentaria, bem como a qualidade do serviço prestado.

É por isso que, sugerimos o acolhimento das 9 emendas nos termos que foram apresentadas, entendendo que estas somente vem somar à finalidade do Projeto, tendo como objetivo a prestação de serviços por cooperativas de trabalho em um setor de grande relevância pública e social, que é o da assistência à saúde da população brasileira.

No que concerne ao disposto no artigo 6º do Projeto originário, por se tratar de remissão de créditos tributários e de anistia de penalidades administrativas havidas nos últimos sessenta meses, por entender que foge do escopo dessa legislação proposta, esta Relatoria deixa de acolhê-lo, no substitutivo ora apresentado.

Em função do exposto e com o fito de compatibilizar a boa técnica legislativa com a aceitação das emendas apresentadas, bem como pelos estudos da matéria levados a efeito, esta Relatoria apresenta, em anexo, um Substitutivo, que se aguarda a sua aprovação por esta Casa de Leis, regulamentando as atividades das Cooperativas de Trabalho dos Profissionais da Saúde de Nível Superior que menciona.

Ante ao exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3711 de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. Ubiali
Relator